

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Licitação
PMVG

Fis.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EMPRESA MILAN P.E. Nº
31/2023



ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 31/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 877315/2023

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MILANFLEXINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 31/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARAFUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS (cadeiras, longarinas, poltronas e sofás) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

DA DECISÃO

A presente peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico no dia 07/07/2023 às 11:13 (horário de Mato Grosso) e encaminhada ao setor demandante, o qual elaborou o termo de referência, para auxiliar no julgamento das alegações objeto da impugnação. Diante do exposto na peça apresentada pelo setor técnico que elaborou o Termo de Referência e observando que a Administração Pública deve prezar pela Ampla Competitividade e evitar Cláusulas restritivas ao certame, decido por acatar o parecer da equipe técnica integralmente e pelo **Provimento Parcial** da impugnação a qual segue anexo, promovendo a Retificação do Termo de Referência e Edital do ato convocatório.

Várzea Grande- MT, 26 de julho de 2023.


CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES
PREGOEIRO
Portaria 332/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI N. 122 /SUPCOMP/2023.

Várzea Grande/MT, 19 de julho de 2023.

Ao Senhor,
CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES
Pregoeiro

Assunto: Respostas aos Pedidos de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 031 /2023.

Prezado Senhor,

Trata-se das solicitações de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico n.º031/2023, que tem por objeto: "(...) Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de mobiliários (cadeiras, longarinas, poltronas e sofás) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, protocolados pelas empresas MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.729.324/0002-61 e GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.321.932/0001-02,

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Vislumbra-se o fato de que a empresa encaminhou/protocolou a solicitação na data do dia 07/07/2023, ao qual convalida a tempestividade na apreciação ao mérito.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 21



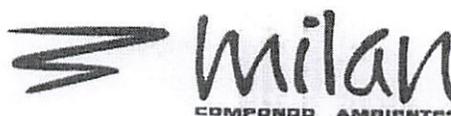
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

2. DOS QUESTIONAMENTOS



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 031/2023

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 031/2023, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

“O mencionado certame licitatório tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS (CADEIRAS, LONGARINAS, POLTRONAS E SOFÁS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT”.

► Razão 01 - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2023, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

GRUPO 01		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	CADEIRA EXECUTIVA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
02	CADEIRA EXECUTIVA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
03	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
04	CADEIRA EXECUTIVA	ABNT NBR 13962:2018
05	CADEIRA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
06	CADEIRA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
09	CADEIRA SECRETÁRIA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
10	CADEIRA SECRETÁRIA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
11	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
12	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
13	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
14	LONGARINA DIRETOR 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
15	LONGARINA DIRETOR 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
16	LONGARINA EXECUTIVA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
17	LONGARINA EXECUTIVA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
18	LONGARINA EXECUTIVA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
19	LONGARINA EXECUTIVA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
20	LONGARINA PLÁSTICA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
21	LONGARINA POLIPROPILENO 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
22	LONGARINA SECRETARIA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
23	LONGARINA SECRETARIA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
24	LONGARINA SECRETARIA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
25	LONGARINA SECRETARIA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



26	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
27	POLTRONA DIRETOR INTERLOCUTOR	ABNT NBR 13962:2018
28	POLTRONA DIRETOR	ABNT NBR 13962:2018
29	POLTRONA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha - IPQM.

Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A - Distrito Industrial - CEP: 78098-480 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 - Insc. Est.: 13.193.116-4 - e-mail: adm@milanfex.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 3 de 21



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato à demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

"2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Culabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis.

PROC. ADM. N.º 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



MILAN
COMPOND AMBIENTES



entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois tratam-se de mobiliários, que serão usados para suprir as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V.ª S.ª que:

- 1 - Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 - Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01;

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decreta a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de julho de 2023.

Milanflex Ind. Com. de Móveis Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A - Distrito Industrial - CEP: 78098-480 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 - Insc. Est.: 13.193.116-4 - e-mail: adm@milanflex.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 5 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

AO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico: 031/2023
Processo: 877315/2023

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregociro(a),

GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº24.321.932/0001-02, com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos nº 6591, bairro Santa Izabel, Várzea Grande-MT, por meio de seu representante legal, vem, com todo o acatamento e respeito devidos a Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima especificado, não concordando com a redação que trouxe o edital em comento e apresentando suas razões conforme o que será exposto, ante a desobediência aos princípios que norteiam as aquisições públicas.

DA TEMPESTIVIDADE.

O Ato Convocatório reza que o edital poderá ser impugnado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 18 de Julho de 2023, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo. Tendo em vista que a data limite para impugnação é 13 de Julho de 2023.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os § 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 6 de 21



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos: § 2º do art. 41 da LLC, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...) § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas, em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos que compõem o edital, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada do que será solicitado a seguir, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

DOS FATOS E DO EMBASAMENTO LEGAL

Senhor Pregoeiro, o Objeto do Pregão Eletrônico 31/2023, é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, posto isto, a IMPUGNANTE, ao ler este edital, observou algumas exigências que não possuem pertinência com o objeto da licitação, bem como, ferem a isonomia do certame, dificultando a concorrência no mesmo e restringindo a participação de muitas empresas que estão aptas para o fornecimento destes produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

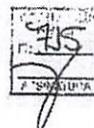
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



No termo de referência nº 19/2023, apresentado no edital impugnado, a descrição dos itens traz exigências que acabam por cercar a concorrência do certame, causando direcionamento para uma pequena parcela de empresas de grande porte, o que fere frontalmente a isonomia do certame, bem como a base principiológica das aquisições públicas.

Diante do exposto, vamos diretamente ao que fere a isonomia nos itens à seguir:

- ITEM 1: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO"
- ITEM 2: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 3: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 4: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 6: "CONFORME NORMA ABNT 13962, GARANTIA DE 5 ANOS"
- ITEM 9: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 10: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 11: "FABRICADA POR PROCESSO ROBOTIZADO DE SOLDA SISTEMA MIG" ; "MADEIRAS CERTIFICADAS DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

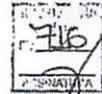
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"

- ITEM 12: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 13: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 14: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO",
- ITEM 15: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 16: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 17: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 18: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 19: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrando.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 9 de 21



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

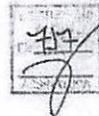


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS
RECICLADAS COM SELO"

- ITEM 22: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO. MODELO DE REFERÊNCIA COMPANY MOVEIS OU SIMILAR"
- ITEM 24: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 25: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 26: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 27: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 28: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"
- ITEM 29: "MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO"





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Nobre pregoeiro, necessário observar que a grande maioria dos itens solicita certificado de utilização de madeira de reflorestamento, certificação NR-17, bem como embalagens recicladas com selo. O que não afeta em nada na qualidade do produto final, todavia, diminui drasticamente a concorrência e faz com que o certame se direcione para raríssimas empresas de grande porte, o que certamente tornará o processo de compra mais oneroso e diminuirá a eficiência do processo.

O problema fica mais sério no Item 11, onde é solicitada "SOLDA ROBOTIZADA", o que leva a entender que um robô garantiria a qualidade final de um produto e um ser humano não seria capaz de fabricar com o nível de qualidade suficiente para atender ao item, o que se trata de um grande equívoco, tendo em vista que são raras as empresas que possuem solda por robô, o que mais uma vez leva a diminuição da concorrência.

Visto isso, não há motivo que justifique cercear a concorrência, estipulando normas que raríssimas indústrias em nosso país possuem, tirando a possibilidade de diversas empresas, que possuem capacidade de realizar a entrega, de participarem do certame.

Senhor Pregoeiro, cabe a Vossa Senhoria velar pela isonomia do certame, não deixando prosperar a injustiça e não permitindo que tais exigências dispensáveis onerem os custos para o Município de Várzea Grande.

No que diz respeito a qualidade dos produtos, que é o almejado pelo edital quando solicita tais normas, é necessário observar que a Qualificação técnica pode ser atestada na forma de Atestado de capacidade expedido por órgão ou entidade pública, conforme item 11.5 do referido edital.

Para que fique claro para vossa senhoria que ao retirar a exigência de tais normas estará tomando a decisão correta, vamos ao embasamento legal:

Fone: (65) 3688-8000

Página 11 de 21



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

O tema da qualificação técnica não é de fácil ilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A lei 8666/1993 não faz qualquer menção no que diz respeito à exigência de Laudos e Certificações para comprovar a capacidade técnica dos concorrentes, e diz somente à respeito da qualificação técnica dos fornecedores do Estado:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, tanto a doutrina quanto farta jurisprudência têm entendido que a exigência de emissão de Laudos para comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

A verificação dessa qualificação por meio de Laudos e Certificações conduz a um resultado artificial de certo modo, arbitrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis.

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Sobre isto, confira-se trecho do voto do Conselheiro Cezar Miola, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul TP-0511/2009:

"Repiso que a exigência dessas certificações, do modo como usualmente se produzem e são formalmente requeridas, efetivamente afronta o princípio da proporcionalidade. É isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz - e, como antes se mencionou, nem sempre segura -, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da higidez financeira das empresas licitantes; a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infraestrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e fiscalização atuante, com acompanhamento *pari passu* da execução das obras e serviços contratados."

Conforme se observa, segundo o entendimento do Tribunal, como a exigência de Laudos e Certificações é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acaba por se tornar um meio de restrição de acesso de empresas que não possuem a capacidade financeira para realizar os ensaios exigidos pelo INMETRO que custam valores excessivamente altos, mas possuem a capacidade técnica de produzir o que fora solicitado em edital, podendo ter a qualidade dos produtos aferida de outras formas, que não um Laudos e Certificações do INMETRO.

Posto Isto, não fica explícita a possibilidade de exigência a apresentação de Laudos e Certificações da capacidade técnica por órgãos competentes, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666.

Ora, o que está a se exigir cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.

A doutrina de Toshio Mukai, elucida que:

"o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, S/N - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 13 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis.

PROC. ADM. Nº. 877315/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital: não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias. O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de com petição" (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares" (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999).

Visto isto, a administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Em sede jurisprudencial, não é outro o entendimento. Com toda veemência, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 423/2007, observou que exigências como as ora impugnadas, constituem uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Ademais, a exigência das referidas normas supracitadas, por si só, sem qualquer dificuldade, demonstra a violação ao princípio da competitividade, aplicando-se ao caso, o comando normativo do artigo 3º da Lei Licitatória Federal. O poder da Administração não é absoluto ao fazer exigências no âmbito de um certame, ao contrário, encontra limites nos princípios gerais de licitação elencados nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

O princípio da competitividade estabelece ser defeso ao Administrador Público prever cláusulas ou condições, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o artigo 3º acima, cujo parágrafo 1º, inciso I, também salienta que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nesse sentido, conforme já aventado, entende o Tribunal de Contas da União que não pode a Administração adotar critério que represente condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, ou seja, quando pouquíssimas empresas puderem cumpri-la (Acórdão 152/2002 – Plenário, Rel Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ainda, nestes termos, colaciona-se parte do voto proferido pela Relatora D^{ca}. Liselena Schifino Robles Ribeiro, por ocasião do Reexame Necessário n.º 70026373274, levada efeito pela Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRS, em 15/09/2008 e publicado no Diário de Justiça de 24/09/2008:

“Entendeu o magistrado a quo que “As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento.
A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, como decidiu o STJ, no MS nº 58.69-DF, in DJU 07-10-03.”

Resta evidente que as Normas exigidas nos produtos aqui citados são dispensáveis e não garantem a efetiva qualidade dos produtos, e acabam por somente conduzir a uma reserva de mercado, posto que é uma exigência que pode afastar ótimos competidores, empresas idôneas, com capacidade para cumprir com o contrato, mas que seriam afastadas da licitação em virtude de terem que desnecessariamente apresentar certificação e Laudos expedidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Necessário observar, que para o interesse público, quanto mais empresas puderem concorrer em um certame, melhor será atingida a eficiência buscada pela Administração.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

visto que, diminuirá os valores dos produtos. Bem como, auxiliará no controle para que nenhum dos concorrentes possa realizar as entregas em desconformidade com o solicitado.

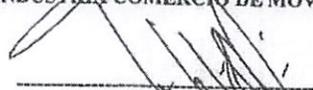
Por toda a realidade fática exposta, bem como, o entendimento jurisprudencial e a de renomados doutrinadores, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa impugnante Requer:

1. Seja dado provimento à presente impugnação e a critério do Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame para retificar a redação dos Itens: 1,2,3,4,6,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,22,24,25,26,28 e 29, excluindo o apontado nas folhas 3, 4 e 5 desta Impugnação, visando o bom andamento do certame, bem como a correção das ilegalidades, a fim de que não tragam alguma mácula que possa ensejar uma nulidade posterior ao processo.

Neste Termos, pede deferimento.

Várzea Grande, 11 de julho de 2023.


GUAPUI INDUSTRIA COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI


JAIME TRENTIN EIBHO
ADVOGADO – OAB/MT 29.914



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

3. DA APRECIACÃO

Inicialmente, analisamos os questionamentos da empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme especificações do Termo de Referência, os itens do propenso objeto possuem em sua designação de especificação a exigência da conformidade as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vejamos como exemplo o referido item, no que tange a especificação do objeto:

ITEM	CÓDIGO TCE	ESPECIFICAÇÃO
1	195171-8	<u>AMPLA CONCORRÊNCIA</u> CADEIRA EXECUTIVA FIXA 4 PES MEDIDAS ENCOSTO 44 L X 40 A E ASSENTO 48 L X 46 P COM CAPA EM POLIPROPILENO; ESTRUTURA EM AÇO; DE SEÇÃO TUBULAR DE NO MÍNIMO 7/8 PINTURA ELETROSTÁTICA EM TINTA EPÓXI PÓ; NA COR PRETA; ASSENTO E ENCOSTO EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA; REVESTIDO EM TECIDO 100% POLIESTER; ESTOFAMENTO EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADO; DENSIDADE DE NO MÍNIMO 48 KG/M3; MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR17 E CONFORMIDADE COM AS NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO. EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO.

Salienta-se que o certificado não está sendo exigido como documento de habilitação e sim como critério de aceitação do objeto adjudicado ao licitante, a ser apresentado somente quando da entrega do mobiliário, após análise de recebimento pelo fiscal do contrato/Ata de Registro de Preços.

É mister destacar que o Acórdão 86./2013 Plenário TCU dispõe:

“(…) Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos (…)”



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Estamos falando de compra de produtos cuja fabricação realmente necessita de todo licenciamento dos órgãos que gerência a fiscalização. Contudo, para se adquirir a compra desses produtos não é válido acrescentar exigência exarcebada de entrega e técnica acerca da compra desses materiais. **Inclusive que são passíveis de vendas em estabelecimentos comerciais que são frequentados pela sociedade em geral e que podem ser verificados no momento da entrega do objeto se foram realizados e estão em conformidade com a legislação.**

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida com tanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame, vejamos, novamente que não se tratam de itens de mobiliários específicos referentes a área escolar ou da saúde, mas de uso comum.

É cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8) ”

Portanto, o processo licitatório tem caráter de competição amplo, uma vez que, a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal certificado neste procedimento licitatório, no que tange a fase de habilitação.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Os fatos supraexpostos, norTEAM o entendimento dos egrégios tribunais que convalida, para a busca do formalismo moderado e a vantajosidade nos certames a ser realizados pela gestão pública:

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em caso concreto, vislumbra-se o fato de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, discrimina os fiscais de contrato nos termos de referências. O proponente carrega a baila que ao receber os produtos adquiridos os encubidos deverão analisar o atendimento de relatório de vistoria e conseqüentemente o atendimento das especificações das normas ABNT no recebimento dos materiais, conforme as especificações presente no termo de referência.

Visando assegurar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração e igualmente garantir que os materiais da futura Ata de Registro de Preços sejam de qualidade, verificamos a necessidade de que seja realizado **RETIFICAÇÃO do Termo de Referência sobre a inclusão dos certificados de conformidade de produtos ABNT NBR, no item do Termo de Referência 11 – das obrigações da contratada.**



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Seguimos a análise dos questionamentos da empresa **GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA**, conforme Termo de Referência, a exigência da certificação NR 17, é uma Norma de Segurança do Ministério do Trabalho, ao qual dita procedimentos OBRIGATÓRIOS que visam a segurança de um PROFISSIONAL com relação aos riscos ERGONÔMICOS.

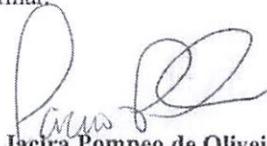
Os certificados de reflorestamento identifica que produtos florestais, madeireiros e não madeireiros, são provenientes de florestas bem manejadas, oferecendo benefícios ambientais, sociais e econômicos, ao qual são características fundamentais a Administração publica, bem como exigência dos órgãos de controle e normativas vigentes.

Quanto ao questionamento acerca do item 11, onde e solicitado solda robotizada, a administração atende o questionamento da empresa supramencionada, retificando a descrição do respectivo item.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pelas empresas **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA** para, no mérito, RECOMENDAR pelo **PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS**, disposto na **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** que deverá ser realizado, nos termos da legislação pertinente.

É o que temos a informar.


Jacira Pompeo de Oliveira

Gerente de Termo de Referência

De acordo:


Álvaro Ribeiro Rocha Junior

Coordenador de Compras